



21
Adun

COMARCA DE PORTO ALEGRE-RS.
VARA DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS – 2º JUIZADO
PEDIDO DE AUTOFALÊNCIA
PROCESSO: 0010505970760
REQUERENTE: PORFIRO COSMÉTICOS LTDA.
JUIZ DE DIREITO: Newton Fabrício
DATA: 14 DE FEVEREIRO DE 2005.

VISTOS ETC.

A empresa PORFIRO COSMÉTICOS LTDA. ingressou com pedido de autofalência, justificando a sua pretensão em razão da insuficiência de capital, falta de crédito e concorrência predatória. Requereu o recolhimento das custas oportunamente, bem como o atendimento do inciso II, do artigo 8º, da Lei de Falências.

Acostou documentos à exordial.

Sucintamente, é o relatório.

Trata-se de pedido de autofalência, regularmente instruído, no qual estão comprovados os requisitos a que alude o art. 8º da Lei de Quebras, tendo em vista que, pela documentação inserta nos autos, restou provado o estado de insolvência da requerente e a impossibilidade de saldar seus débitos quando do momento apropriado.

Dessa forma, impõe-se a decretação da falência da requerente, pois o pedido está fundado em confissão de insolvência.

PELO EXPOSTO, **DECRETO A FALÊNCIA** da empresa PORFIRO COSMÉTICOS LTDA., já qualificada, com fulcro no art. 8º da Lei de Quebras, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 16 horas e 30 minutos, determinando o que segue:

1) nomeio Sindica a Drª. **ANA CLÁUDIA REDECKER**, com endereço na Rua Lobo da Costa, 170/201, telefone



22

32274803 e celular: 99844326, sob compromisso, o qual deverá ser prestado em 24 horas;

2) lacre-se o estabelecimento, com urgência;

3) requisitem-se e apensem-se todas as execuções existentes contra a demandada, que ficarão suspensas, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, as quais prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais;

4) cumpra o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial as dispostas nos arts. 15 e 16 da Lei de Falências;

5) fixo o prazo de vinte (20) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 82 da Lei de Falências.;

6) fixo, provisoriamente, o termo legal em 06 de novembro de 2004, sessenta dias antes do pedido de decretação da quebra por parte da requerente;

7) arrecadem-se os bens da ré;

8) intime-se o sócio da Falida para que cumpra o disposto no art. 34 da Lei de Quebras, em 24 horas, sob pena de ser conduzido a Juízo para tanto;

9) determino a indisponibilidade dos bens do sócio gerente ou administrador da demandada, até que seja concluído o inquérito judicial, oficiando-se aos Registros Imobiliários, CRT, Banco Itaú e Departamento de Trânsito para tanto;

10) nomeio perita a Srª. Solange Pacheco Domingues (fone 3339-2967 e 3315-9820) e leiloeiro o Sr. Guilherme da Costa (Rua Vitor Valpério, 91, Bairro Anchieta, fone: 3371-3149 e 3023-3002);

11) procedam-se às comunicações de praxe;

12) defiro o prazo de 20 dias para que a ré cumpra integralmente o disposto no inciso II, do art. 8º, da LF;

13) defiro o pagamento das custas nos termos do art. 208 da LF.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO

23

Harun

Cumpra-se com urgência e prioridade.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Porto Alegre, 14 de fevereiro de 2005.

Newton Fabrício
Newton Fabrício,

Juiz de Direito, em substituição.